



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 16. de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.860

Recurso n.º 97.512 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente RABELO & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ - MICROEMPRESA - PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA EM MAIS DE 5% - RECEITA BRUTA GLOBAL ACIMA DO LIMITE. Não se inclui no regime da Lei nº 7.256/84 a empresa cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado para o exercício.

As informações sobre o volume da receita bruta fornecidas ao Fisco pela própria contribuinte podem servir de base ao lançamento, somente afastáveis mediante prova cabal em sentido diverso, no caso, não feita.

Recurso Desprovido.

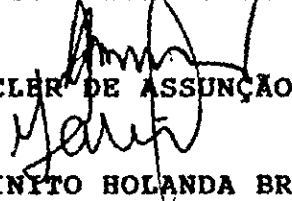
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RABELO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de novembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
v.v.

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROÇA, ERAZ
JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo
justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VIC
TOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

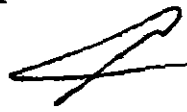
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 19) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG (fls. 13/16) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 8/10) à notificação de lançamento contra si efetivado a (fls. 01), desenhando a contribuinte como microempresa, tendo em vista a participação maior que 5% de sócio em outra empresa, uma vez que a receita bruta global teria ultrapassado o limite fixado para o exercício de 1987, período-base de 1986.

Em sua impugnação (fls. 08/10), preliminarmente, a empresa procurou justificar a protocolização de sua defesa fora do prazo legal, afirmando que o AR teria sido recebido por pessoa não identificada, não tendo chegado a seu conhecimento, eis que está com as portas fechadas por motivos particulares. Por isso, somente apresentou sua impugnação após o recebimento da intimação para pagamento do débito (fls. 07).

Por tratar-se de processo por excedente de faturamento, nos mesmos moldes do verificado na empresa Lajes Barra Forte Ltda., que possui os mesmos sócios que a contribuinte, anexou cópia da defesa apresentada naquele processo, onde esclareceu que não teria havido excedente no faturamento, mas uma pré-fixação, uma estimativa de faturamento, decorrente de exigência da lei estadual. Afirmou que os verdadeiros e reais dados relativos a seu faturamento poderiam ser extraídos do Livro de Registros de Saídas.

A informação fiscal de fls. 12 foi pelo não conhecimento da impugnação, por intempestiva.



A decisão de primeira instância (fls. 13/16) sanou a preliminar de intempestividade da impugnação, aceitando os argumentos da contribuinte como justificadores. No mérito, julgou procedente a exigência fiscal, com base, fundamentalmente, no resultado da decisão da empresa interligada Lajes Barra Forte Ltda. Sua ementa esclarece, verbis (fls. 13):

"MICROEMPRESAS - Não se inclui no regime da Lei nº 7.256/84 a empresa cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado para o exercício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em seu recurso (fls. 19), a empresa afirmou que provaria através do Livro Registro de Saídas que o seu faturamento real não corresponderia ao exigido pela legislação estadual e consequentemente ao que deveria ser inserido na declaração do IRPJ. Mencionou o RIR que determinaria que o faturamento seria o total das mercadorias vendidas e não um índice sobre as compras, como exigiria a legislação estadual.

Foi juntada aos autos fotocópia da decisão do processo da empresa Lajes Barra Forte Ltda (fls. 21/24).

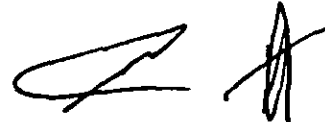
Este, o Relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 19), devendo, portanto, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.



A contribuinte foi desenquadrada da categoria de microempresa por seu faturamento ter ultrapassado o limite previsto para o exercício em questão (1987).

O fundamento para esta exigência repousa nos dados coletados da própria declaração de rendimentos da empresa. Ou seja, partiram-se de valores oferecidos na declaração de rendimentos pela contribuinte.

Ora, a declaração de rendimentos deve espelhar a situação fisco-contábil da pessoa jurídica, pressupondo-se, portanto, a veracidade dos elementos nela informados, o que, inclusive, é atestado pela própria empresa.

É verdade que tais informações contidas na declaração de rendimentos são presunções "juris tantum", isto é, admitem demonstração em sentido contrário, como p. ex., existência de erro.

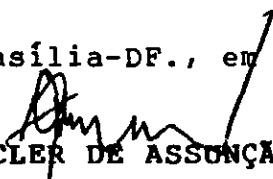
Todavia, na espécie, a prova em sentido contrário tornar-se-ia de difícil admissibilidade e produção, ante as informações prestadas pela empresa e inexistência de outros elementos capazes de demonstrar a situação pretendida pela contribuinte.

A alegação de que a realidade dos fatos estaria contida na escrita de seu Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, que apontaria um faturamento bastante inferior ao declarado não pode ser constatado, eis que não foi trazido à apreciação, quer na fase impugnatória, quer na recursal. Além do mais, nada impede que se suponha a possibilidade de tal Livro não ter registrado a totalidade das operações efetivamente realizadas.

De qualquer forma, pois, a questão é de produção de prova, a cargo da contribuinte, que, entretanto, não a providenciou, devendo, em consequência, prevalecer os valores oferecidos na sua declaração de rendimentos, que goza de presunção de autenticidade de seus dados até que se prove o contrário.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1990.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR